CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 187/2014
Autor: Henrique Carballal
Ementa: Dispõe sobre a proibição de realização de transações bancárias por meio telefônico e obrigatoriedade de emissão de protocolo em todas as transações bancárias efetivadas presencialmente ou através da Internet, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A proposição em análise tem como objetivo proibir a solicitação, autorização e realização de transações bancárias por meio telefônico. Além disso, torna obrigatória a emissão de número de protocolo em toda transação bancária realizada presencialmente pelo cliente, incluindo as efetuadas nos caixas de atendimento pessoal, autoatendimento e as realizadas via Internet.

Vale ressaltar que o Setor de Análise e Pesquisa desta Casa não identificou a existência de outra proposição ou legislação com conteúdo semelhante.

O autor destaca, em sua justificativa, que o projeto pretende proteger o cidadão de eventuais abusos cometidos pelas instituições bancárias, em que pese reconhecer a importância do avanço nas relações entre usuário e cliente, especialmente, a prestação de serviços à distância.

Quanto à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

A **Constituição Federal** assim preceitua:

> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
>
> (...)
>
> VII - **política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;**

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

> Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> I - **direito** tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Já é firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que os municípios detêm competência legislativa para tratar de **assuntos inerentes às instituições financeiras**, como por exemplo, horário de funcionamento dos bancos, tempo máximo de espera em filas, instalação de bebedouros, sanitários, assentos e disponibilização de terminais eletrônicos. Essas matérias não são de competência legislativa privativa da União, podendo ser previstas por legislação municipal ou estadual. **Todavia, não cabe aos municípios legislar sobre** política monetária e/ou cambial, controle da moeda, crédito, transferência de valores, **organização, funcionamento** e atribuições **das instituições financeiras**, pois essas matérias, sim, são de competência privativa da União.[2]

Segue jurisprudência relacionada ao tema:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. **TRANSAÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA VIA TELEFONE. ÔNUS DA PROVA**. 1 **É da Instituição Financeira o ônus de comprovar as transações bancárias realizadas via telefone, cabendo-lhe a adoção de mecanismos para o registro da manifestação de vontade exarada em tal circunstância**. 2- Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - AC: 200651040016353 RJ 2006.51.04.001635-3, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 27/10/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 05/11/2009 - Página:179)

INDENIZAÇÃO- BANCO- DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- TRANSFERÊNCIA VIA TELEFONE- CONTA DO CORRENTISTA- FRAUDE DE TERCEIRO - DEVER DE INDENIZAR- RESTITUIÇÃO SIMPLES- ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO- ACRÉSCIMOS UTILIZADOS EM DECISÕES JUDICIAIS. **O defeito do serviço da instituição bancária se apresenta pelo fato haver transferência de valores da conta do correntista, por meio de transação via telefone, sem qualquer interferência deste, mas por ação fraudulenta de terceiro de má-fé.** A repetição de indébito, fundamentada no art. 42, parágrafo único, do CDC diz respeito somente a cobrança de divida já quitada ou indevida. Os valores a serem restituídos aos correntistas não devem sofrer os mesmos acréscimos das taxas ilegalmente utilizadas pelo Banco, senão aquelas comumente utilizadas nas decisões judiciais. Recursos não providos. (TJ-MG, Relator: ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE, Data de Julgamento: 15/12/2009)

[2] RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA- STJ Nº21.981 -RJ (206/01729-2); Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2950075&num_registro=200601017292&data=20100805&tipo=5&formato=PDF

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL –LEGALIDADE. 1. **A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes)**. 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado RJ.3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" com corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (fl. 450). (RMS STJ Nº 21.981 -RJ 206/01729-2, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data do julgamento: 22.06.2010)

ATENDIMENTO AO PÚBLICO E TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NA FILA. **MATÉRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ATINENTE ÀS ATIVIDADES FIM DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. (**RE 432.789**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma *DJ* de 7-10-2005.) **No mesmo sentido: RE 285.492-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-8-2012; **RE 357.160-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 23-2-2012; **RE 610.221-RG**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-4-2010, Plenário,*DJE* de 20-8-2010, com repercussão geral; **AC 1.124-MC**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, *DJ* de 4-8-2006; **AI 427.373-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, *DJ* de 9-2-2007.

Vale salientar que nas transações bancárias, feitas pessoalmente ou nos caixas eletrônicos, é emitido normalmente o comprovante da transação. Na Internet, por sua vez, também é gerado um código de operação é há a opção de impressão do comprovante. Já nas transações, efetuadas por telefone (centrais de atendimento), toda a conversa é gravada, além de ser dado pelo atendente o número do documento correspondente à transação (que pode ser conferido no extrato do cliente). Todavia, nas transações feitas diretamente entre o gerente da agência e o cliente, por meio telefônico, adentra-se na questão da confiança, ficando ao arbítrio das partes a realização da operação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170